

Processo SEI nº 8509797-54.2025.8.06.0000.

Área Demandante: Diretoria de Cerimonial.

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2026.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Contratações desta e. Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021,¹ a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2026, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para *“prestação de serviços de organização de eventos, compreendendo o planejamento operacional, coordenação, execução, acompanhamento, apoio logístico, montagem e desmontagem de estruturas, fornecimento de infraestrutura e disponibilização de mão de obra especializada, a serem executados sob demanda, pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 106 da Lei nº 14.133/2021, visando atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)”*.

Além da referida minuta do instrumento convocatório do certame, de Id: 0707334 os autos chegaram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD (id: 0666812);
- b) Estudo Técnico Preliminar (id: 0669361 a 0678808);
- c) Termo de Pertinência, com anuência da Secretaria de Governança Institucional do TJCE sobre o prosseguimento do certame (id: 0678830);
- d) Solicitação de dotação orçamentária (id: 0684997);
- e) Dotação e classificação orçamentária (id: 0685051);

¹. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

- f) Anuência da SEGOV quanto às especificações previstas para a contratação (id: 0685114);
- g) **Autorização para a realização do processo licitatório assinada pela Presidência desta e. Corte (id: 0685137);**
- h) Termo de Referência - TR, versão final, e anexos (ids: 0703308 a 0703683);
- i) Memorando n° 10/2026-DCERIMONIAL, apresentando informações e justificativas complementares quanto às particularidades do certame (id: 0703812);
- j) Memorando n° 124/2026 da Diretoria de Contratações, enviando os autos para análise da CONJUR (id: 0707378);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Diretoria de Cerimonial pretende a abertura de procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de organização de eventos, compreendendo o planejamento operacional, coordenação, execução, acompanhamento, apoio logístico, montagem e desmontagem de estruturas, fornecimento de infraestrutura e disponibilização de mão de obra especializada, a serem executados sob demanda, visando atender às necessidades do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Como primeira justificativa para a licitação pretendida, vemos, já no Documento de Formalização da Demanda - DFD (id: 0666812) as seguintes informações:

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA - DOD

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) desempenha papel central na promoção da Justiça, sendo responsável por garantir o cumprimento das leis, a proteção dos direitos fundamentais e a promoção do acesso à Justiça. Para que essas atribuições sejam exercidas com eficiência, é essencial que as atividades de apoio institucional sejam executadas de forma organizada, contínua e alinhada aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário cearense.

3.2. Nesse contexto, **destaca-se a importância da realização de eventos institucionais de natureza solene, como cerimônias de posse de autoridades, inaugurações e reinaugurações de unidades judiciárias, seminários, exposições, entregas de comendas e solenidades de assinatura de termos de cooperação. Tais eventos são instrumentos de articulação institucional, de transparência e de valorização do serviço público, incluindo o reconhecimento institucional de autoridades, participantes e colaboradores, por meio de ações formais e simbólicas, tais como homenagens, premiações e concessão de brindes institucionais, além de contribuírem para o fortalecimento da imagem do Tribunal perante a sociedade.**

3.3. Para a adequada realização dessas atividades, é indispensável contar com suporte estruturado compatível com o porte e a natureza das ocasiões, contemplando aspectos operacionais, logísticos e de ambientação institucional, incluindo elementos de identidade visual, organização dos espaços, sinalização, materiais de apoio e itens destinados à valorização e reconhecimento dos participantes, de modo a assegurar adequada comunicação institucional, orientação dos participantes e valorização simbólica dos ambientes. A composição desses elementos deve observar critérios de funcionalidade, acessibilidade, segurança, padronização e adequação ao caráter institucional dos eventos, garantindo coerência com os princípios de dignidade, respeito e institucionalidade que regem o Poder Judiciário.

4. DESCRIÇÃO SUCINTA DA SOLUÇÃO

4.1. Com vistas a atender às demandas institucionais recorrentes e considerando que o TJCE não dispõe, em seu acervo patrimonial, de estrutura física compatível com as necessidades desses eventos, identificou-se, como possível alternativa a locação de estrutura de palco, ambientação paisagística e demais itens de apoio para eventos institucionais.

4.2. Desta forma, e considerando que o Tribunal de Justiça não possui estrutura própria adequada que atenda com eficiência às exigências desses eventos institucionais, entende este demandante ser pertinente a locação estrutura para eventos. Ressalta-se, contudo, que a adoção dessa solução está condicionada à realização de Estudo Técnico Preliminar (ETP), com vistas à definição solução mais vantajosa para a Administração.

5. MOTIVAÇÃO E RESULTADOS ESPERADOS

5.1. Atualmente, o atendimento de eventos institucionais exige estrutura física e paisagística adequada e vinha sendo atendido por meio de contratações pontuais e fragmentadas. A ausência de estrutura permanente impõe à Administração a necessidade de

buscar solução planejada e padronizada, que assegure ambientes seguros, organizados e condizentes com a imagem institucional do TJCE, garantindo eficiência, economicidade e qualidade na realização das solenidades.

5.3. Como resultado esperado, pretende-se garantir que os eventos institucionais do TJCE sejam realizados com qualidade, promovendo ambientes organizados, funcionais e compatíveis com a solenidade dos atos, com adequada identificação visual, organização dos espaços e valorização dos participantes, inclusive por meio de mecanismos institucionais de reconhecimento, favorecendo a comunicação institucional, a eficiência operacional e o fortalecimento da imagem do Poder Judiciário perante a sociedade.

(...) GN

De outra monta, vejamos as informações iniciais constantes na versão final do Estudo Técnico Preliminar - ETP (id: 0669361):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. Diante da política de planejamento, alinhada com o Planejamento Estratégico Institucional, com o objetivo de garantir infraestrutura de apoio qualificada às ações de representação institucional do TJCE, sem comprometer as atividades das unidades administrativas e judiciárias, faz-se necessário avaliar a necessidade de prover solução de apoio no planejamento, organização, execução, apoio logístico e acompanhamento de todas as etapas inerentes à eventos adequados à realização de eventos institucionais promovidos pelo TJCE com vistas a promover a visibilidade, integração, fortalecimento da imagem e comunicação estratégica da instituição com seus públicos de interesse interno e externo, relacionados ao DOD/DFD que provocou estes estudos preliminares, a fim de atender ao necessário para manutenção das atividades.

1.2. Neste sentido, primeiramente foram avaliadas as efetivas necessidades que justificam a solução pretendida, conforme indicado no DOD/DFD a demanda de estrutura e apoio adequados para a realização de eventos institucionais promovidos pelo TJCE.

1.3. Resta evidenciada a necessidade de prover condições adequadas de planejamento, logística e suporte operacional adequada para viabilizar a realização de atividades e eventos institucionais do TJCE e, para tanto, exige estrutura e apoio compatíveis e alinhados às características, complexidade, relevância institucional para o Poder Judiciário a níveis local e até nacional, demandas e porte de cada evento promovido, como solenidades, reuniões, workshops, palestras, convenções, hackathons, treinamentos, oficinas, lançamentos, comemorações, feiras, cerimonial, mostra, congressos, inaugurações, seminários, exposições, entre outros.

1.4. Importante, para definir a solução da necessidade efetiva que sustenta a demanda, essencialmente caracterizada por obter condições adequadas de planejamento, organização,

execução e acompanhamento de todas as etapas inerentes a eventos acompanhadas do fornecimento de estrutura necessária e adaptada a cada tipo de evento objetivando viabilizar a realização plena e satisfatória de atividades promovidas pelo TJCE nesse sentido, que sejam aprofundados os seguintes aspectos: Periodicidade da necessidade: Por evento demandado;

1.4.1 Locais de aplicação/execução/recebimento: Unidades administrativas e judiciais da Capital e do Interior além de outros locais externos eventualmente contratados, como, por exemplo, o Centro de Eventos do Ceará, teatros, hotéis, entre outros.

1.4.2 Diferenciais de horários de entrega/execução/recebimento e especificidades da execução: Os eventos promovidos pelo TJCE podem ocorrer em diferentes turnos, em diferentes datas, inclusive fora do horário padrão de expediente, conforme demanda;

1.4.3. Unidade de medida de consumo/realização: Pode variar conforme o foco do evento (quantitativo, financeiro ou operacional), porte do evento (pequeno, médio ou grande porte), sendo a disponibilidade da estrutura geralmente mensurada por metros quadrados ou lineares e por diárias, ao passo que a contratação de serviços de assessoria em eventos, que vão desde a etapa de planejamento até a conclusão exitosa dos respectivos eventos, por serviços prestados, enquanto que os postos sob demanda serão contratados por diárias.

1.4.4. Volume/quantidade requerida: A estimativa foi realizada com base em uma combinação de critérios históricos, estratégicos e operacionais, considerando também algumas demandas passadas, em especial ao XIX Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CONSEPRE), a 55ª Edição do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje), a Posse dos Dirigentes do Poder Judiciário para o Biênio 2025-2027 e 2º Edição do Convergência além de outros eventos agendados pelo TJCE, tais como: O XVIII Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) em 2026, e o Encontro Nacional do Poder Judiciário. (<https://www.tjce.jus.br/noticias/ceara-sediara-tres-grandes-eventos-do-judiciario-nacional-em-2026/>). Dessa forma, para fins de planejamento estratégico, programação anual, demandas atuais das áreas, exigências de contratos ou programas, resultando em uma projeção aproximada de 194 (cento e noventa e quatro) itens a serem distribuídos, preliminarmente, entre 6 (seis) lotes de acordo com a similaridade relativa à natureza destes itens visando o atendimento de 175 (cento e setenta e cinco) eventos, de diferentes portes e finalidades, distribuídos da seguinte forma:

1.4.4.1 Eventos Capital e Região Metropolitana: 126 (cento e vinte e seis);

1.4.4.2 Eventos Interior do Estado do Ceará: 49 (quarenta e nove).

1.4.5. Demandantes e usuários finais:

1.4.5.1 Demandantes: Os eventos institucionais atendem a demanda tanto da Diretoria de Cerimonial quanto de áreas internas de unidades administrativas e judiciárias do TJCE.

1.4.5.2 Usuários finais: Magistrados, servidores, colaboradores, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, sociedade civil e beneficiários de programas, caracterizando-se, assim, como ferramenta estratégica de articulação, capacitação e promoção institucional.

1.5. Havendo o atendimento desta demanda, o TJCE contará com condições adequadas de planejamento, organização, execução, acompanhamento de todas as etapas inerentes à realização de eventos institucionais e o fornecimento da infraestrutura necessários à realização de eventos desta Egrégia Corte com elevadas qualidade, funcionalidade e segurança. Enfatizando que, caso contrário, ocorreria o risco significativo de insucesso ou até inviabilidade dos eventos, que poderia afetar até mesmo a qualidade e disponibilidade da atividade-fim, pois comprometeria a imagem institucional e prejudicaria a execução de futuros eventos a serem realizados pela instituição.

(...) GN

Ao analisar as opções de solução para a demanda apresentada, a Diretoria de Atendimento, conforme indicado no ETP (id: 0669361), em um juízo de discricionariedade e conveniência que foge da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequação da contratação de “*empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, compreendendo planejamento operacional, coordenação, execução, apoio logístico, montagem e desmontagem de estruturas, fornecimento de infraestrutura e disponibilização de mão de obra especializada, sob demanda*”, apresentando as seguintes justificativas para tal opção:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

(...)

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram consideradas, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

3.1.1. Solução (A): Utilização de equipamentos e estruturas próprias do TJCE para realização dos eventos institucionais;

3.1.2. Solução (B): Utilização de contratos vigentes do TJCE;

3.1.3. Solução (C): Compra/aquisição de equipamentos e estruturas para realização de eventos institucionais promovidos pelo TJCE;

3.1.4. Solução (D): Contratação integrada de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, compreendendo planejamento operacional, coordenação, execução, apoio logístico, montagem e desmontagem de estruturas, fornecimento de infraestrutura, mão de obra especializada sob demanda e fornecimento de materiais, tais como brindes,

gráficos, itens para premiação e camisas, com vistas a realização dos eventos institucionais promovidos pelo TJCE.

3.2. A utilização de equipamentos e estruturas próprias do TJCE para realização de eventos institucionais, configura-se como solução interna, no entanto, essa alternativa se mostra inviável, considerando a inexistência, no acervo institucional, de estrutura física e técnica compatível com a complexidade, os requisitos operacionais e os padrões de qualidade demandados para a realização dos eventos institucionais. Ressalta-se que o TJCE não dispõe de equipamentos ou mobiliário suficientes que atendam, de forma padronizada e eficiente, às demandas recorrentes e diversificadas desses eventos.

3.3. Identificou-se ainda que a utilização de contratos vigentes do TJCE também se mostra inviável para atender à presente demanda, uma vez que tais contratos foram planejados para finalidades específicas e com quantitativos restritos. O contrato de produção audiovisual, por exemplo, está vinculado às ações da Assessoria de Comunicação Social, com foco na produção de conteúdo institucional para divulgação externa e interna, não contemplando a cobertura técnica completa dos eventos institucionais. Da mesma forma, os contratos vigentes para fornecimento de arranjos florais, foram dimensionados para demandas pontuais e de menor porte, não abrangendo o conjunto de itens, a escala e a complexidade exigidas para a realização dos eventos ora demandados.

3.3.1. Ao final da análise, identificou-se que a melhor alternativa será realizar levantamento de mercado para concluir qual das demais soluções externas identificadas (Compra/aquisição de equipamentos e estruturas para realização de eventos institucionais promovidos pelo TJCE e Contratação integrada de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, compreendendo planejamento operacional, coordenação, execução, apoio logístico, montagem e desmontagem de estruturas, fornecimento de infraestrutura, mão de obra especializada sob demanda e fornecimento de materiais, tais como brindes, gráficos, itens para premiação e camisas, com vistas à realização dos eventos institucionais promovidos pelo TJCE).

3.4. Será tecnicamente viável para o atendimento da demanda, seguindo os seguintes parâmetros:

3.4.1. Pesquisa em processos similares anteriores feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades da administração pública;

3.4.2. Pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações.

(...)

8.5. Após análise das alternativas e das vantagens e desvantagens apresentadas foi possível concluir pela inviabilidade de escolha de uma das soluções propostas anteriormente e, conseqüentemente, o surgimento das seguintes soluções: 8.5.1. Em primeiro lugar, para a necessidade de prover condições adequadas de planejamento, logística e suporte operacional, no que tange aos serviços de organização de eventos:

8.5.1.1. Solução E: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, compreendendo planejamento operacional, coordenação, execução, apoio logístico, montagem e desmontagem de estruturas, fornecimento de infraestrutura e disponibilização de mão de obra especializada, sob demanda.

8.5.2. Em segundo lugar, objetivando atender a necessidade de prover condições adequadas de planejamento, logística e suporte operacional, no tocante ao fornecimento de materiais, como brindes, gráficos, itens para premiação e camisas:

8.5.2.1. Solução F: Aquisição por Sistema de Registro de Preços visando eventual e futuro fornecimento de materiais, como brindes, gráficos, itens para premiação e camisas.

(...) GN

Compete esclarecer, neste ponto, que a solução escolhida pelo setor técnico resultou na divisão da demanda original em duas contratações distintas, conforme soluções “E” e “F” descritas acima, as quais tratam, respectivamente, da prestação de serviços de organização de eventos com fornecimento de infraestrutura (solução “E”), objeto do atual processo, e da aquisição de materiais, como brindes, gráficos, itens para premiação e camisas, nos termos da citada solução “F”, demanda esta que está sendo tratada no Processo SEI nº 8508099-31.2026.8.06.0000 (em fase de recebimento de propostas).

Em harmonia com Estudo Técnico Preliminar (ETP), a versão final do Termo de Referência (ETP), ao passo em que detalha os requisitos básicos para a futura contratação (item 05, fls. 07-08 do id: 0703308), com a descrição pormenorizada dos serviços (Itens 6 e 7, fls. 9-13 do id: 0703308) e demais especificações pertinentes, apresenta em seu anexo I planilha contendo a descrição dos itens de serviços a serem contratados, com os correspondentes quantitativos e valores estimados (Anexo I do TR, id: 0703544).

Partindo das especificações supra, a área demandante apresentou estimativa de custo total máximo da contratação no valor de R\$ 32.314.007,28 (trinta e dois milhões, trezentos e quatorze mil, sete reais e vinte e oito centavos), já considerado o período total de vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Como consta nos documentos de ids: 0703700 e 0703711 - Relatório de Cotação de Estrutura e Mapa de Preços -, houve o registro de pesquisa a partir de contratações similares feitas pela Administração e junto a fornecedores especializados, existindo, ainda, justificativa complementar quanto ao método de definição do valor estimado para a contratação no bojo do documento de id: 0703812, o que nos leva a concluir, salvo melhor juízo, pelo atendimento das disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.²

De outra monta, registramos que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2026 do e. TJCE, sob o Código RDP-ASCER-2026-255 (Item 5.2 do ETP, id: 0669361), havendo, ainda, a indicação de Dotação Orçamentária apta para o custeio da despesa no ano de 2026, conforme documento de id: 0685051.

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, sendo importante destacar que o art. 17 do citado diploma legal estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral, se não vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

² Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

VII - de homologação.

(...) GN

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que, finda a fase preparatória, “o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”.

Nesse ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. *omissis*.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente essa a fase em que se contra o presente processo, pelo que passaremos a dispor sobre o cumprimento dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias,

bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Formalização da Demanda - DFD (id: 0666812), Estudo Técnico Preliminar - ETP (id: 0669361 a 0678808) e Termo de Referência - TR (id: 0703308 a 0703683 - versão final), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a proposta de minuta do Edital (id: 0707334) contém como anexo a minuta de contrato (fls. 241-261 do id: 0707334), trazendo, ainda, informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes dos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação, a possibilidade de participação de empresas em consórcio e a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, tendo sido juntados autos, quanto ao último ponto, o Mapa de Riscos de id: 0703611, inclusive como Anexo VI do TR.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz, ainda, requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; vejamos:

Art. 18. *omissis*.

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

Nos termos já expostos acima, verificamos estarem presentes no ETP os elementos obrigatórios em destaque.

Pontuamos, ainda, a presença nos autos de Autorização prévia para a realização do certame por parte da autoridade máxima desta e. Corte de Justiça (id: 0685137), de forma que, em conjunto com as demais informações disponíveis, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimentos para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e à adequação da solução escolhida, com a respectiva quantidade de itens a serem contratados, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela equipe especializada da Diretoria de Cerimonial desta e. Corte, responsável pela demanda em questão, contando com as devidas anuências de quem de direito (ids: 0678830, 0685114 e

0685137), restando indicado expressamente que o objeto almejado, conforme especificações citadas, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades deste e. Tribunal de Justiça.

Isto posto, compete, ainda, tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

À época da regência exclusiva das regras gerais de licitação pela Lei nº 8.666/1993, tínhamos que, em complemento às modalidades previstas pela Lei Geral, a Lei nº 10.520/2002 trazia como opção ao Administrador Público a utilização da modalidade Pregão no caso de aquisição de bens e serviços comuns, nos termos das disposições a seguir transcritas:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

(...) GN

Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão passou a ser modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, passando a contar com regramento específico na Lei Geral ao lado das demais modalidades fixadas:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (GN)

Em busca de aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona:

(...)

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (Nohara, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito**

Dito isso, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização de eventos, com fornecimento de infraestrutura e prestações correlatas, de forma que tal contratação pode ser classificada como sendo de “serviço comum”, nos termos do inciso XLI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

É possível verificar, ademais, que o instrumento convocatório do certame trouxe os padrões e a qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresentou requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente as necessidades da Administração.

Definido o objeto a ser licitado como serviço comum, vemos que a legislação citada afirma ser o pregão a “modalidade de licitação obrigatória” a ser utilizada, apontando, ainda, que “o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

Em arremate, registramos que a modalidade de licitação em baila, ainda quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, chegou a ser regulamentada no âmbito deste e. Tribunal, por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (...) GN

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição/contratação de bens e serviços comuns, já configurava a regra no âmbito desta e. Corte de Justiça, mesmo antes do atual cenário normativo da Lei nº 14.133/2021, de forma que, com ainda mais acerto face à norma atualmente vigente, verificamos a adequação da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

d) Do critério de julgamento:

Também entendemos correta a opção pelo tipo de licitação “menor preço” para julgamento das propostas e seleção do(a) licitante vencedor(a) do certame, uma vez restar atendido o

critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

e) Das propostas de minuta do Edital e do futuro Contrato:

e.1) Da proposta de minuta do Edital (fls. 01-38 do id: 0707334)

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

Partindo desse mandamento legal, vemos que a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2026 apresenta os elementos essenciais nele delineados, de forma a terem sido apresentados adequadamente o objeto a ser licitado; as regras referentes à convocação, julgamento e habilitação de licitantes; a forma de apresentação de recursos; as penalidades cabíveis; os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual; além das particularidades relativas à entrega do objeto e condições de pagamento.

Quanto às condições de participação, compete registrar a permissão expressa de participação de consórcio de pessoas jurídicas, observadas os requisitos estampados no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, bem como a não concessão de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte em virtude do valor estimado ultrapassar o limite legal para fins de enquadramento em tal condição, o que encontra amparo no art. 4º, §1º, I da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência; ii) orçamento estimado; iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; vi) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; vii) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para Pessoa com deficiência, reabilitado da previdência social e aprendiz; viii) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; e ix) minuta do termo de contrato a ser firmado.

Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado quanto às exigências legais pertinentes.

e.2) Da análise específica da proposta de minuta de contrato (Anexo 12 do Edital, fls. 241-261 do id: 0707334):

Por outro lado, merece uma análise específica a proposta de minuta do contrato a ser firmado entre as partes, e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI, da Lei nº 14.133/2021), a qual consta como Anexo 9 do Edital.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (GN)

A proposta de minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo legal supratranscrito, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre: definição do objeto; forma de execução; condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de execução, entrega e recebimento dos serviços; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; exigência de garantia; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; dentre outras que complementam a execução da avença.

Dessa forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

IV - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica do procedimento até o presente momento, bem como dos termos da**

minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2026 e do contrato, que nos foram encaminhadas para análise (id: 0707334), razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Rafael Vitoriano Lima
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo SEI nº 8509797-54.2025.8.06.0000.

Área Demandante: Diretoria de Cerimonial.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2026.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Contratações desta e. Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2026, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para a *“prestação de serviços de organização de eventos, compreendendo o planejamento operacional, coordenação, execução, acompanhamento, apoio logístico, montagem e desmontagem de estruturas, fornecimento de infraestrutura e disponibilização de mão de obra especializada, a serem executados sob demanda, pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 106 da Lei nº 14.133/2021, visando atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).”*.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, **a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice ao prosseguimento do certame.**

Sendo assim, a partir da análise dos autos, com fulcro nas razões expostas pela Diretoria de Cerimonial (área técnica) e em harmonia com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame.

Encaminhem-se dos autos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações deste e. TJCE, para a realização das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO
Presidente
(em exercício)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Presidente**, em 19/05/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0708544** e o código CRC **1BDF4507**.

Referência: Processo nº 8509797-54.2025.8.06.0000

SEI nº 0708544